



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 33/2024:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 17/2022, de 3 de junho, que regulariza os prédios edificados e não edificados na zona de Bolanha, pela Câmara Municipal de São Miguel.....1508

Decreto-lei n.º 34/2024:

Procede à segunda alteração ao Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social.....1508

Decreto-lei n.º 35/2024:

Estabelece o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial.....1509

Decreto-lei n.º 36/2024:

Procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho.....1514

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 30/2024:

Define as características técnicas dos percursos pedestres, as normas de segurança e reabilitação, as atividades interditas, os modelos das placas sinalizadoras, bem como os elementos técnicos, incluindo os que devem constar dos painéis informativos.....1516

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Decreto-lei n.º 33/2024
de 22 de julho

O Decreto-lei n.º 17/2022, de 3 de junho, estabeleceu (a) um regime excepcional de registo aplicável aos Municípios, possuidores dos imóveis, edificados e não edificados no domínio privado do Estado, para fins habitacionais na zona de Achada Bolanha, Município de São Miguel, (b) um prazo de duzentos e quarenta dias, após a entrada em vigor do referido diploma, para que os possuidores que não tenham tido oportunidade de participar nos trabalhos de terreno, procedessem a declaração junto à Câmara Municipal de São Miguel, (c) a convalidação automática das alienações de lotes de terrenos para construção urbana em áreas do domínio privado do Estado, feitas pelo Município, através de um ato juridicamente nulo; e (d) a transmissão para a titularidade do Município de São Miguel, de todos os imóveis, a exceção da alínea a, situados na localidade de Achada Bolanha, visando garantir uma coerente organização e expansão dos espaços urbanos.

O prazo estabelecido no Decreto-lei n.º 17/2022, de 3 de junho, para que os possuidores procedessem a regularização da respetiva propriedade, mostrou-se insuficiente para regularização dos duzentos e setenta prédios constantes da lista anexa ao referido diploma, bem como para que os possuidores que não tenham tido oportunidade de participar nos trabalhos de terreno, procedessem a declaração junto à Câmara Municipal de São Miguel, considerando se tratar de uma localidade caracterizada por uma população emigrante, sendo tal prazo insuficiente para conclusão dos processos.

Os fundamentos que propulsionaram a criação do diploma, como sejam o direito a habitação condigna, a criação de condições económicas, jurídicas institucionais e infraestruturais adequadas, inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo, o fomento e incentivo a iniciativa privada na produção de habitação e a garantia da participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico, continuam atuais.

Considerando que o principal objetivo preconizado no diploma, que era o de conferir um título de propriedade juridicamente válido aos então possuidores dos prédios urbanos de Achada Bolanha, não foi alcançado na sua plenitude, entende-se, desse modo, que seja necessário o alargamento do prazo até 30 de junho de 2025, para garantir que todos os possuidores de prédios de Achada Bolanha procedam a regularização de sua situação, alcançado dessa forma o objetivo preconizado pelo diploma legal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 17/2022, de 03 de junho, que regulariza os prédios edificados e não edificados na zona de Bolanha, pela Câmara Municipal de São Miguel.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 17/2022, de 3 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7ª

[...]

O regime constante do presente diploma vigora até o dia 30 de junho de 2025.”

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 17/2022, de 03 de junho.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de junho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Eunice da Silva Spencer Lopes.*

Promulgado em 17 de julho de 2024.

Publique-se.

O Presidente de República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 34/2024

de 22 de julho

No ano de 2014, na sequência das profundas alterações inseridas no quadro jurídico-legal que regulamenta o Sistema de Proteção Social Obrigatória, foi aprovado um novo Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social, mediante Decreto-lei n.º 40/2014, de 11 de agosto.

Entretanto, com a aprovação do Decreto-lei n.º 50/2016, de 10 de outubro, promoveu-se uma alteração pontual ao citado Estatuto, com o intuito de, essencialmente, dotar o Conselho Diretivo, órgão de definição das políticas aplicáveis ao sector da Proteção Social Obrigatória, de maior representatividade e paridade em termos de número dos seus membros, mormente quando se analisa a composição do referido órgão relativamente à classe que visam representar, bem assim aos interesses que lhes compete defender nessa sede.

Volvidos cerca de oito anos desde então, a mudança operada com a aprovação do Decreto-lei n.º 50/2016, de 10 de outubro, não só se revelou como acertada, como também demonstrou a patente necessidade de se aplicar a mesma lógica ao número de membros que representam as entidades empregadoras, que continua sendo somente um.

Nesta senda, visando dotar o Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Previdência Social de melhor representatividade no que respeita às entidades empregadoras, promove-se a presente alteração.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social, aprovado pelo Decreto-lei n.º 40/2014, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 50/2016, de 10 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 13.º do Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social, aprovado pelo Decreto-lei n.º 40/2014, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 50/2016, de 10 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

[...]

- 1- [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) Dois representantes dos empregadores, indicados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
 - g) [...]
- 2- [...]
- 3- [...]"

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de junho de 2024.

Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em em 17 de julho de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 35/2024

de 22 de julho

O mercado monetário contribui de forma importante para o acesso de empresas, financeiras e não financeiras, à liquidez.

São instrumentos do mercado monetário os instrumentos financeiros transmissíveis, líquidos e cujo valor possa ser determinado com precisão a qualquer momento, nomeadamente bilhetes do tesouro, títulos de regularização monetária, títulos de intervenção monetária, certificados de depósito, papel comercial e outros instrumentos representativos de dívida de curtíssimo e/ou de curto prazo.

O presente diploma visa atender à necessidade de viabilizar e promover o financiamento e investimento, através do mercado de valores mobiliários nacional, com recurso a instrumentos de dívida de curto prazo, designado de papel comercial.

Prevê, com efeito, os requisitos que deverão ser cumpridos para que uma entidade possa emitir este tipo de valores mobiliários, designadamente existência de contas certificadas e prestação de garantias adequadas, bem como um nível mínimo de liquidez e de capitais próprios. O regime determina, ainda, os termos aplicáveis às correspondentes notas informativas, entre outros deveres de informação, e estabelece o papel e as obrigações dos patrocinadores envolvidos na emissão de papel comercial.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial.

Artigo 2.º

Âmbito e capacidade

1- São papel comercial os valores mobiliários representativos de dívida, emitidos por prazo igual ou inferior a um ano.

2- Têm capacidade para emitir papel comercial as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Capitais próprios», o somatório do capital realizado, deduzidas as ações próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos em ativos financeiros;
- b) «Criador do mercado», o agente de intermediação que realiza as operações de fomento de mercado destinadas a assegurar a regular comercialização do papel comercial no caso de incumprimento do emitente;
- c) «Património líquido», a diferença entre o montante total líquido dos bens ativos detidos e o total das responsabilidades assumidas e não liquidadas; e
- d) «Patrocinador», a entidade responsável por assessorar o emitente do papel comercial no cumprimento dos deveres de informação, e que retém, obrigatoriamente em carteira própria até à maturidade, 5% do papel comercial emitido.

CAPÍTULO II

EMISSÃO

Artigo 4.º

Requisitos de emissão

1- A emissão de papel comercial depende do preenchimento de um dos seguintes requisitos pela entidade emitente:

- a) Apresentar contas auditadas dos dois últimos exercícios, e capitais próprios positivos ao fecho do último exercício reportado;
- b) Obter, a favor dos detentores, garantia que assegure o cumprimento das obrigações de pagamento decorrentes da emissão ou do programa a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º;
- c) Ser emitente de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- d) Apresentar, com exceção das instituições de crédito, das empresas de seguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões e demais instituições financeiras, um rácio de autonomia financeira adequado, nos termos a definir em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM);
- e) Existir um patrocinador da emissão que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à maturidade;

- f) Apresentar notação de risco da emissão ou do programa de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º ou notação de risco de curto prazo da entidade emitente, atribuída por agência especializada de notação de risco.

2- A exigência dos requisitos previstos no número anterior não se aplica à emissão de papel comercial que seja integralmente subscrita por investidores qualificados.

3- A garantia prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser prestada:

- Por instituição de crédito para tal autorizada;
- Por entidade cujos capitais próprios, em escudos ou o seu contravalor em escudos se expressos numa outra moeda, não sejam inferiores ao dobro do valor da emissão garantida;
- Com recurso a sistemas, regimes ou linhas de garantia, apoios ou incentivos, públicos ou privados, incluindo regimes de garantia mútua.

Artigo 5.º

Tipicidade

Salvo disposição legal em contrário, é proibida a emissão de valores mobiliários de natureza monetária de prazo igual ou inferior a um ano que não cumpram o disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Modalidades de emissão

1- O papel comercial pode ser objeto de emissão simples ou, de acordo com o programa de emissão, contínua ou por séries.

2- À emissão de papel comercial não é aplicável o disposto no artigo 215.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e no n.º 6 do artigo 280.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 7.º

Registo da emissão

1- A emissão de papel comercial deve ser registada junto da respetiva entidade emitente ou em conta aberta junto de intermediário financeiro que, para o efeito, a represente.

2- Do registo de emissão de papel comercial constam, com as devidas adaptações, as menções a que se refere o artigo 70.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

3- A emissão de papel comercial não está sujeita a registo comercial.

4- A entidade emitente de papel comercial pode promover a sua integração em sistema centralizado para efeitos de registo e liquidação de operações.

Artigo 8.º

Reembolso

1- O papel comercial pode ser reembolsado antes do fim do prazo de emissão, nos termos previstos nas condições de emissão ou do programa de emissão.

2- A aquisição de papel comercial pela respetiva entidade emitente equivale ao seu reembolso.

Artigo 9.º

Forma de representação

O papel comercial é nominativo e deve observar a forma escritural.

Artigo 10.º

Registo de titularidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, a titularidade do papel comercial é registada nos termos do artigo 2.º e seguintes do Decreto-lei 58/2013, de 30 de dezembro, que estabelece o regime aplicável aos valores mobiliários escriturais.

Artigo 11.º

Certificados de dívida de curto prazo

1- Denomina-se certificado de dívida de curto prazo o papel comercial que respeite cumulativamente e a todo o tempo os seguintes requisitos:

- Seja dotado de liquidez;
- Apresente um valor suscetível de ser determinado com exatidão;
- Seja livremente transmissível.

2- Para efeitos da alínea a) do número anterior, quando seja contratado patrocinador da emissão considera-se que os certificados de dívida de curto prazo abrangidos são líquidos.

3- Os certificados de dívida de curto prazo devem ser identificados enquanto tais na informação apresentada aos investidores e nas mensagens publicitárias.

4- Ao emitente de certificados de dívida de curto prazo, ainda que não admitidos à negociação em mercado regulamentado, são aplicáveis os deveres de informação estabelecidos no artigo 20.º.

CAPÍTULO III

OFERTAS E ADMISSÃO

Artigo 12.º

Modalidades e aprovação de nota informativa

1- À qualificação da oferta de papel comercial como pública ou particular é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 184.º e 185.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2- A nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Cabo Verde está sujeita à aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta respeitar à emissão ou ao programa de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º.

3- A aprovação da nota informativa ou a sua recusa deve ser comunicada à entidade emitente no prazo de cinco dias úteis.

4- O lançamento de ofertas públicas de distribuição de papel comercial exige a emissão de certificação legal de contas ou de auditoria às contas da entidade emitente por um auditor certificado ou por uma sociedade de auditores certificados, pelo menos no que respeita aos dois últimos exercícios, e o cumprimento de um dos requisitos previstos nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º.

5- À publicidade da oferta é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 186.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

Artigo 13.º

Suspensão e retirada da oferta

1- A AGMVM ordena a suspensão ou a retirada da oferta se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de normativos, que seja, respetivamente, sanável ou insanável.

2- A decisão de suspensão ou retirada da oferta é divulgada pela AGMVM, às expensas do oferente, nos mesmos termos em que foi divulgada a nota informativa.

Artigo 14.º

Assistência e colocação

1- As ofertas públicas de papel comercial devem ser realizadas com intervenção de intermediário financeiro, legalmente habilitado para o efeito, que presta, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) Assistência e colocação nas ofertas públicas de distribuição;
- b) Serviços financeiros decorrentes da emissão, incluindo o pagamento, por conta e ordem da entidade emitente.

2- As ofertas particulares de papel comercial emitido por entidade sem certificação legal de contas ou auditoria às contas efetuada por um auditor certificado ou por uma sociedade de auditores certificados exigem a intervenção de um intermediário financeiro ou de um patrocinador da emissão que, em qualquer caso e independentemente de outros deveres impostos por lei, deve proceder à prévia verificação dos requisitos previstos no artigo 4.º, se aplicáveis.

3- Podem assumir-se como patrocinadores de uma emissão de papel comercial as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito;
- b) Sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que detenha na entidade emitente uma participação dominante, nos termos do artigo 95.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

4- O patrocinador da emissão atua como criador de mercado, estando para tal devidamente autorizado, em relação ao papel comercial patrocinado, ou estabelece acordo com intermediário financeiro para esse efeito.

5- O patrocinador da emissão toma e retém obrigatoriamente em carteira própria 5% da emissão de papel comercial em que intervém como patrocinador.

6- Sem prejuízo da possibilidade de divulgação pelo emitente através do sistema de difusão de informação da AGMVM, o intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão, conforme aplicável, garantem a produção e a divulgação de informação ao mercado, por parte da entidade emitente, através do sítio na *Internet* desta, com observância do disposto no artigo 39.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

7- Caso o papel comercial não seja admitido à negociação em mercado regulamentado, o intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão, consoante aplicável, publicam um relatório sobre o papel comercial emitido, nos termos a definir por regulamento da AGMVM.

Artigo 15.º

Admissão à negociação

1- O papel comercial pode ser admitido à negociação em mercado de valores mobiliários.

2- Previamente à admissão, a entidade emitente disponibiliza ao mercado a nota informativa a que se refere o artigo seguinte.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, o investidor qualificado que subscreva mais de 50% da emissão de papel comercial pode requerer a sua admissão à negociação em mercado de valores mobiliários, sem necessidade de autorização de entidade emitente.

CAPÍTULO IV

DEVERES DE INFORMAÇÃO

Artigo 16.º

Nota informativa

1- As entidades emitentes de papel comercial devem elaborar uma nota informativa sobre a emissão ou o programa de emissão, contendo informação sobre a sua situação patrimonial, económica e financeira, individual e consolidado, e do grupo em que se inserem, consoante o caso, e as características da emissão, com o conteúdo indicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- A nota informativa de papel comercial não admitido à negociação em mercado regulamentado deve incluir, além da informação relativa à emissão ou ao programa de emissão e sobre a situação jurídica e financeira do emitente anterior à emissão do instrumento de mercado monetário, um parecer elaborado por intermediário financeiro, pelo patrocinador da emissão ou por auditor certificado, em qualquer caso, desde que não sujeito a instruções do emitente, tendo por objeto a verificação das informações ali contidas, quando o papel comercial se destine a ser adquirido por investidores qualificados.

3- Respeitando a nota informativa a um programa de emissão, a entidade emitente deve elaborar, previamente a cada emissão, uma informação complementar na medida do necessário para a individualização da mesma.

4- Caso exista um prospeto válido que inclua a possibilidade de emissão de papel comercial considera-se dispensada a nota informativa, desde que o prospeto contenha informação equivalente à referida no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5- Caso exista um prospeto quando o mesmo não seja obrigatório, a emissão ou a admissão à negociação do papel comercial nos termos desse prospeto seguem o regime previsto no Código do Mercado de Valores Mobiliários para as situações em que o prospeto é obrigatório.

6- No caso de ser utilizado um prospeto de base, relativamente a cada emissão de papel comercial, a informação complementar prevista no n.º 3 é prestada através das condições finais da oferta a divulgar nos termos previstos no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 17.º

Idioma

Deve ser redigida em português ou acompanhada de tradução para português a informação divulgada em Cabo Verde.

Artigo 18.º

Divulgação

A nota informativa é divulgada gratuitamente aos investidores:

- a) Nas ofertas públicas de papel comercial, até ao início da oferta, através de disponibilização junto do emitente e das entidades colocadoras e por meio do sistema de difusão de informação da AGMVM;
- b) Nas ofertas particulares de papel comercial, junto do emitente, antes do início do período de subscrição da emissão.

Artigo 19.º

Responsabilidade pelo conteúdo da informação

Aplica-se à informação incluída na nota informativa de ofertas públicas e de admissão à negociação de papel comercial o disposto nos artigos 191.º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 20.º

Outros deveres de informação

1- A entidade emitente de papel comercial admitido à negociação em mercado regulamentado informa imediatamente o mercado sobre qualquer facto ou informação precisa de que tome conhecimento e que não sejam públicos, suscetíveis de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial.

2- Para efeitos do número anterior, considera-se suscetível de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial a informação que afete de modo previsível e significativo a capacidade do emitente de proceder ao reembolso da emissão.

3- Enquanto não for integralmente reembolsada uma emissão ou estiver válido um programa de emissão, o emitente deve divulgar, através do seu sítio na *Internet* e sem prejuízo da possibilidade de divulgação através do sistema de difusão de informação da AGMVM, o relatório e contas relativos ao exercício mais recente.

4- Quando a emissão em causa não se destine a ser admitida à negociação em mercado regulamentado, a informação a que se referem os números anteriores apenas tem de ser dada aos respetivos titulares.

5- Salvo disposição legal em contrário, não são aplicáveis às entidades emitentes que tenham exclusivamente papel comercial admitido à negociação em mercado regulamentado quaisquer disposições sobre a estrutura e governo societário das sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

CAPÍTULO V

DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21.º

Regulamentação

Compete à AGMVM elaborar os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente diploma e aos demais aspetos relacionados com o papel comercial, nomeadamente sobre as seguintes matérias:

- a) Rácios de autonomia financeira adequados que as entidades emitentes de papel comercial devem apresentar;
- b) Instrução do pedido de aprovação de nota informativa;
- c) Forma de liquidação dos juros relativos à emissão de papel comercial;
- d) Condições de rateio;
- e) Caducidade da aprovação da nota informativa;
- f) Relatório a publicar pelo intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão, consoante aplicável, do papel comercial emitido e não admitido à negociação em mercado regulamentado;
- g) Termos em que deve ser divulgada a oferta pública de papel comercial e locais de prestação ao público de informação relevante referida no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 22.º

Supervisão

Compete à AGMVM fiscalizar o cumprimento do presente diploma e a supervisão dos mercados onde seja negociado papel comercial.

Artigo 23.º

Informação estatística

A informação estatística relativa à emissão de papel comercial é prestada à AGMVM nos termos a definir por esta.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 05 de junho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 17 de julho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 16.º)

Modelo de Nota Informativa

Informações Gerais
Data
Identificação da emissão ou programa
Identificação do emitente
Identificação do garante
Notação de risco atribuída por empresa de notação de risco, caso exista

Identificação do intermediário financeiro e do patrocinador e dos serviços por estes prestados
Advertências a investidores
Enquadramento da oferta
Regime legal aplicável à oferta e à elaboração da nota informativa
Identificação das pessoas responsáveis pela informação contida na nota informativa
Fatores de risco
Descrição dos fatores de risco inerentes à oferta, ao emitente e às suas atividades
Descrição do programa de emissão
Identificação da emissão/do programa
Identificação do código ISIN ou código de identificação do papel comercial
Tipo de programa/emissão
Nome do emitente
Tipo de emitente
Objetivo da emissão/do programa
Montante máximo da emissão/do programa
Forma e modalidade do papel comercial
Montante mínimo /máximo de cada emissão
Remuneração
Modo de determinação da taxa de juro da emissão
Moeda de denominação da emissão
Prazo da emissão
Valor nominal unitário
Legislação aplicável
Admissão à negociação, se aplicável
Identificação da entidade registadora
Identificação do sistema de liquidação
Identificação da notação de risco, caso exista
Identificação do garante
Natureza e âmbito das garantias prestadas, caso existam
Agente pagador e entidade colocadora
Forma/Tipo de colocação
Restrições de venda, se aplicável
Regime fiscal
Contacto da(s) pessoa(s) responsável (eis) pelo programa
Informações adicionais sobre o programa, emitente e ou garante
Descrição do Emitente e/ou Garante
Identificação
Lei aplicável
Data de constituição
Sede social ou equivalente (endereço legal) e sede administrativa
Número de inscrição, local de matrícula
Rácio de autonomia financeira, se aplicável
Capital social atual (caso seja aplicável, identificação do montante de capital subscrito e não realizado)
Capitais próprios/Património líquido/Fundos próprios evidenciados no último balanço individual aprovado
Normas contabilísticas utilizadas na elaboração das contas individuais/consolidadas

Identificação do mercado regulamentado e dos valores mobiliários do emitente que estejam admitidos à negociação
Notações de risco do emitente, caso exista
Identificação do sítio da internet onde podem ser consultadas as demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios (consolidadas, caso o emitente seja obrigado a apresentar contas consolidadas ou a incluí-las na nota informativa)
Indicação sumária da dependência da entidade emitente relativamente a quaisquer factos que tenham importância significativa para a sua atividade e sejam suscetíveis de afetar a rentabilidade da entidade emitente no prazo abrangido pelo programa de emissão até a data do último reembolso, designadamente alvarás, patentes, contratos ou novos processos de fabrico
Informações adicionais sobre o emitente

Decreto-lei n.º 36/2024

de 22 de julho

Através do Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho, foi extinto o Conselho da Concorrência, e criada a Autoridade da Concorrência (AdC), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, cuja missão é assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privados, público, cooperativo e social no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos respetivos Estatutos.

Ora, a instalação da AdC suscitou e suscita dificuldades práticas, que justificam a revisão dos seus Estatutos, em grande parte devido a sua novidade como autoridade reguladora independente de âmbito transversal – abrangendo, como consta do preâmbulo do Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho, todos os sectores do comércio, da indústria e dos serviços, nomeadamente os sectores bancário, parabancário ou instituições auxiliares do sistema financeiro, sector segurador, de valores mobiliários, de obras públicas e particulares, de transportes, de comunicações, de portos, da água, da energia, alimentar e químico-farmacêutica, sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, bem como do já existente inter-relacionamento entre estas.

Nesse sentido, com o presente diploma, quanto à questão essencial do financiamento da AdC, reestrutura-se o leque dos financiadores institucionais, clarificando que o mesmo abrange as autoridades administrativas independentes, do sector económico e do sector financeiro, que auferem receitas públicas provenientes da atividade de regulação, expressamente elencadas.

Com efeito, é importante esclarecer que aquando da sobredita reestruturação, concretamente no que diz respeito a exclusão de algumas entidades do referido leque de financiadores, teve-se, essencialmente, em consideração, não só as atribuições das mesmas de acordo com os respetivos estatutos no que diz respeito à regulação, mas, também, a natureza, autonomia financeira, missão, receitas e fonte de financiamento dessas entidades, com especial destaque para a existência ou não de transferências de dotações orçamentais por parte do Estado.

Também se clarifica o modo de determinação da taxa de participação das referidas entidades, bem como um regime flexível de transferência dos montantes por elas devidos à AdC.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 41.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º

[...]

1- O financiamento da AdC, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho, é assegurado:

- a) Pelas prestações provenientes da atividade de regulação, efetivamente cobradas no ano anterior, das demais autoridades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros referidas no n.º 2 do presente artigo;

- b) Pelas taxas cobradas nos termos do artigo 39.º;
- c) Pelas taxas cobradas no âmbito das atividades específicas da AdC; e
- d) Pelas dotações do Orçamento do Estado, em caso de necessidades comprovadas.

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são consideradas as seguintes autoridades administrativas independentes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [Revogada]
- d) [...]
- e) [Revogada]
- f) [Revogada]
- g) [...]
- h) [Revogada]
- i) [Revogada]

3- [...]

4- Para efeito de aplicação do previsto na alínea a) do número anterior, 40% do produto das coimas aplicadas pelos ilícitos que lhe compete investigar ou sancionar revertem para a AdC e o remanescente 60% para o Estado.

5- As prestações referidas na alínea a) do n.º 1, recebidas a título de receitas próprias da AdC, resultam da aplicação de uma taxa única até 10%, ao montante total das receitas próprias das entidades aí referidas e cobradas no último exercício encerrado.

6- A taxa a que se refere o número anterior é definida anualmente, até ao dia 31 de julho, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e produz efeitos durante o ano civil seguinte.

7- Na ausência da publicação da Portaria a que se refere o número anterior dentro do prazo previsto, é aplicável, durante o ano civil seguinte, a taxa correspondente ao valor médio do intervalo referido no n.º 5.

8- Das receitas de cada uma das autoridades referidas no n.º 2 a ter em conta para o cálculo da sua prestação anual à AdC excetuam-se:

- a) O produto da cobrança de coimas e outras sanções pecuniárias, bem como de encargos em processos sancionatórios;
- b) O produto da cobrança de multas contratuais;
- c) As receitas de aplicações financeiras, quando não inerentes à atividade das referidas autoridades;
- d) O produto da alienação ou oneração de bens próprios;
- e) As heranças, legados e doações a elas destinadas; e
- f) Os subsídios e participações, voluntária ou contratualmente, atribuídos por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas.

9- Para adequar os registos contabilísticos aos montantes de *cash flow* disponíveis, a transferência da prestação dos montantes devidos pelas autoridades mencionadas no n.º 2 à AdC é efetuada nos termos acordados entre as partes interessadas ou, subsidiariamente, em quatro prestações anuais, pagas, respetivamente, até 30 de janeiro, 30 de abril, 30 de julho e 30 de outubro de cada ano, à razão de um quarto do montante anual da contribuição.

10- As entidades referidas no n.º 2 procedem a transferência das prestações referidas na alínea a) do n.º 1, nos termos previstos no presente diploma.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*, *Olavo Avelino Garcia Correia* e *Alexandre Dias Monteiro*

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

MINISTÉRIO DO TURISMO E
TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria Conjunta n.º 30/2024
de 22 de julho

Preâmbulo

O ato de caminhar é uma prática universal em forte crescimento por todo o mundo.

A facilidade com que pode ser exercida e a capacidade que tem em proporcionar momentos de bem-estar ao ar livre, individualmente ou em grupo, aliando ainda uma componente de contemplação e aprendizagem, tem impulsionado um crescente número de praticantes de todas as idades e condições físicas, sem discriminação de géneros, sexo ou religiões. É hoje um fenómeno social que, partindo de uma base essencialmente desportiva, tem contribuído de forma muito significativa para as economias locais, especialmente das zonas rurais, bem como para uma maior sensibilização ambiental e cultural.

Para este grande crescimento tem contribuído muito a cada vez maior oferta de percursos pedestres. Estas infraestruturas, devidamente sinalizadas e divulgadas, permitem aos seus utilizadores um acesso fácil a territórios menos explorados, de forma segura e enriquecedora, ao longo de todo o ano, mesmo sem possuírem conhecimentos profundos e/ou especializados de orientação ou interpretação de mapas.

Cabo Verde está a posicionar-se como um destino privilegiado para o pedestrianismo. Possui atualmente várias redes de percursos sinalizados, em várias ilhas (ex. São Nicolau ou Santiago), prevendo-se que possam vir a aumentar num futuro próximo.

Com vista a dotar os percursos terrestres de um adequado quadro jurídico-legal, foi editado o Decreto-lei n.º 28/2023, de 20 de outubro, que estabelece

O regime jurídico aplicável aos percursos pedestres para fins turísticos recomendados em Cabo Verde, impondo o n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas de turismo e ambiente, definir as características técnicas dos percursos pedestres, as normas de segurança e reabilitação, as atividades interditas, os modelos das placas sinalizadoras, bem como os elementos técnicos, incluindo os que devem constar dos painéis informativos.

Com presente diploma, concretiza-se o disposto nos citados normativos.

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 28/2023, de 20 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto definir as características técnicas dos percursos pedestres, as normas de segurança e reabilitação, as atividades interditas, os modelos das placas sinalizadoras, bem como os elementos técnicos, incluindo os que devem constar dos painéis informativos.

Artigo 2.º

Norma habilitante

São normas habilitantes do presente diploma o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 28/2023, de 20 de outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos percursos pedestres para fins turísticos recomendados em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se somente à esfera de intervenção diretamente relacionada com o processo de instalação de percursos pedestres que pretendam ser recomendados.

2. No presente diploma são detalhados todos os passos obrigatórios para que um percurso pedestre possa ser recomendado, incluindo os relacionados com a sinalização, comunicação, divulgação ou a manutenção.

3. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma os percursos de excecional nível técnico e de dificuldade que impliquem, por exemplo, a fixação ou a instalação de elementos e equipamentos de segurança, tais como “Vias Ferrata”, escalada, alpinismo ou “canyoning”.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) “Derivações”, troços que partem do percurso para atingir um determinado ponto de interesse;
 - b) “MIDE”, (Método de Informação de Excursão), sistema de comunicação entre caminhantes para avaliar e expressar as exigências técnicas e físicas dos percursos, sendo seu objetivo unificar as apreciações sobre a dificuldade das excursões para permitir a cada praticante uma melhor escolha;
 - c) “Percurso circular”, o que tem início e fim no mesmo local;
 - d) “Percurso complementar”, percurso circular ou linear, ligados a um percurso principal, que se destina a enriquecer a oferta de percursos pedestres numa zona onde tal não existe de forma a possibilitar uma maior descoberta e um maior conhecimento da ilha e seus valores;
 - e) “Percurso de ligação”, percurso linear e destina-se a conectar diferentes locais de interesse, nomeadamente as povoações, ao percurso principal, podendo ter até 20 km de extensão;
 - f) “Percurso linear”, o que tem início e fim em locais diferentes;
 - g) “Percurso local”, percursos individualizados, instalado fora de uma rede de percursos, e que se desenvolve sobretudo em torno de localidades e povoações, com o objetivo de permitir uma
 - h) fácil utilização e exploração por um público vasto, podendo ter até um máximo de 10 km;
 - i) “Percurso principal”, trata-se da “espinha dorsal” de uma rede de percursos;
 - j) “Percurso em áreas protegidas”, percurso em áreas classificadas como áreas protegidas;
 - k) “Percurso regular”, percurso circular instalados fora de uma rede, com extensão máxima de 15 km;

- l) “Percurso pedestre recomendado”, uma infraestrutura de lazer e desportiva devidamente identificado no terreno, que se desenvolve em meio natural e/ou urbano e foi objeto de processo de recomendação pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde cumprindo todas as regras vigentes no presente diploma, garantindo uma boa experiência do utilizador; e
- m) “Rede de percursos”, conjunto mínimo de três percursos recomendados, articulados entre si, podendo existir ou não um eixo principal (percurso principal) ou apenas roteiros individualizados (percursos regulares ou percursos locais), centrados num mesmo ponto de partida.

2. No presente diploma são utilizadas as seguintes siglas:

- a) MIDE”, Método de Informação de Excursão;
- b) PC, percurso complementar;
- c) PL, percurso de ligação;
- d) PLo, percurso local;
- e) PP, percurso principal; e
- f) PR, percurso regular.

Artigo 5.º

Atividades condicionadas

Nos percursos pedestres recomendados são condicionadas todas as atividades que coloquem em risco de segurança o percurso para a utilização do caminhante e que devam constar dos planos de gestão dos percursos pedestres previstos na lei.

Artigo 6.º

Usos compatíveis

1. Além dos usos de veículos automotores para fins agrícolas e florestais, bem como de outros previstos na lei, consideram-se compatíveis com o uso público dos percursos pedestres o turismo de natureza, o montanhismo nas suas diversas modalidades ou especialidades reconhecidas, nos termos da lei, pela entidade desportivas e as federações, a educação ambiental e as caminhadas, e em certos casos, a atividade equestre e outras formas de locomoção em veículos não motorizados, desde que se respeite a prioridade de trânsito de quem caminha.

2. O Instituto do Turismo de Cabo Verde, sob proposta do serviço central do ambiente, da agricultura, da proteção civil e do combate ao incêndio, pode estabelecer restrições temporárias ou definitivas aos usos compatíveis e de caminhada, quando necessários à proteção de maciços florestais com elevado risco de incêndio e habitats ou espécies protegidas ou classificadas como ameaçadas.

3. Para os efeitos dos números anteriores é publicitada pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde a tabela de usos dominantes, compatíveis e incompatíveis.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E SINALIZAÇÃO DOS PERCURSOS PEDESTRES

SECÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 7.º

Percurso pedestre recomendado

As características técnicas do percurso pedestre recomendado, devidamente comunicadas, possibilitam que sejam percorridos pela maioria da população, ao longo da maior parte do ano, podendo a sua utilização ser interdita por motivos ambientais e/ou de segurança.

Artigo 8.º

Rede recomendada de percursos

1. Para que uma rede seja recomendada, todos os percursos que fazem parte da mesma devem estar recomendados.
2. Uma rede recomendada de percursos tem como premissa uma visão local ou regional, tendo em vista a promoção de caminhadas num vasto território de forma planeada, organizada e articulada, possibilitando a exploração do mesmo de forma segura e enriquecedora.
3. Os percursos que compõem rede recomendada podem ser lineares ou circulares, com diferentes tipologias, cumprindo sempre os critérios do presente diploma.

Artigo 9.º

Tipologia de percursos pedestres

1. Para efeitos de uma utilização planeada, consciente e enriquecedora dos percursos, estes são classificados de acordo com diferentes tipologias, às quais está associado um código específico e uma sinalização própria obrigatória para efeitos de acreditação.

2. As tipologias derivam de características técnicas dos percursos em si, bem como com a sua inserção ou não em redes regionais.

3. Em caso de um conjunto de percursos organizados numa rede, as designações a adotar serão:

- a) Percurso principal (PP);
- b) Percurso complementar (PC); e
- c) Percurso de ligação (PL).

4. No caso de percursos individualizados, não estando integrados numa rede, as designações a adotar são:

- a) Percurso local (PLo); e
- b) Percurso regular (PR).

5. O percurso principal deve organizar-se por etapas ou sectores, com diferentes distâncias, mas um máximo de 30 km, permitindo a sua fácil utilização.

6. O percurso complementar pode ser simplesmente um complemento ou uma variação aos outros percursos e deve ter o máximo de 15 km de extensão, podendo em casos devidamente fundamentados ascender aos 20 km.

Artigo 10.º

Grau de dificuldade dos percursos pedestres

1. Os percursos pedestres deverão ser classificados quanto ao grau da sua dificuldade e para tal deve ser utilizado o método “MIDE” (<http://mide.montanasegura.com>).

2. Os resultados da aplicação do Método MIDE devem seguir as orientações indicadas no quadro seguinte:

Quadro 1- Informação sobre a classificação MIDE

	 SEVERIDADE DO MEIO	 DIFICULDADE ORIENTAÇÃO	 DIFICULDADE PROGRESSÃO	 ESFORÇO NECESSÁRIO
1	O meio não está isento de riscos	Caminhos e cruzamentos bem definidos	Caminhada em superfície plana	Muito Fácil (até 1 hora de caminhada efectiva)
2	Há mais do que um factor de risco	Caminhos ou sinalização indicando continuidade	Caminhada por percursos em ferradora ou irregulares	Fácil (entre 1 a 3 h de caminhada efectiva)
3	Há vários factores de risco	Exige a identificação precisa de acidentes geográficos e coordenadas	Caminhada por terrenos escalonados ou irregulares	Algo Difícil (entre 3 a 6 h de caminhada efectiva)
4	Há bastantes factores de risco	Exige técnicas de navegação fora do percurso	É necessário o uso de mãos para manter o equilíbrio	Difícil (entre 6 a 10 h de caminhada efectiva)
5	Há muitos factores de risco	A navegação é interrompida por obstáculos que é preciso contornar	Requer passagens de escalada para progressão	Muito Difícil (mais de 10h de caminhada efectiva)

3. A classificação atribuída a cada percurso pedestre deve ser mencionada sempre que o mesmo seja divulgado.

Artigo 11.º

Características dos percursos

Relativamente às características, o percurso pode ser:

- a) Percurso linear; e
- b) Percurso circular.

Artigo 12.º

Outras designações complementares

1. A atribuição de outras designações aos percursos, nomeadamente “roteiro”, “rota temática” ou “percurso temático” não inviabiliza que os mesmos sejam classificados de acordo com os termos anteriormente definidos.

2. Para efeitos de recomendação as designações referidas no número anterior são as oficiais, podendo acrescer estas últimas, de acordo com o motivo de interesse em causa.

Artigo 13.º

Registo nacional de percursos pedestres

1. Os percursos pedestres recomendados integram um registo nacional, traduzido numa listagem onde constam os códigos, os respetivos nomes dos percursos e as suas localizações.
2. A listagem a que se refere o número anterior é de acesso público e pode ser consultada no sítio na internet e é gerida pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde, que tem a responsabilidade ainda em divulgá-la e promovê-la a nível nacional e internacional.
3. O registo nacional de percursos pedestres é verificado e atualizado regularmente pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde que deve desenvolver as devidas diligências para cumprir o disposto nos números anteriores.

SECÇÃO II

SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PERCURSOS PEDESTRES

Artigo 14.º

Nomenclatura dos percursos

1. A identificação individual de cada percurso, independentemente da sua tipologia, é fundamental no processo de recomendação e para uma fácil informação do utilizador, bem como para a promoção e divulgação destas infraestruturas.
2. Para efeitos de acreditação, a identificação individual deve incluir referências geográficas referentes à ilha onde se encontram implementados, bem como da tipologia de percurso em causa e o código numérico do percurso, atribuído pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde, tal como se indica na figura seguinte.

Nomenclatura para Identificação dos Percursos:

Primeiros dois caracteres FG = representam a sigla da ilha respetiva e são comuns a todos os percursos da ilha

X = representa o tipo de percursos (P-Principal, L-Ligação, C-Complementar, Lo-Local, R-Regular).

Y = número do percurso.

Como exemplo, o primeiro sector do Percurso Principal tem a seguinte identificação:

Exemplo de aplicação da nomenclatura para Identificação dos Percursos:

FGP1 = $\frac{\text{FG}}{\text{Sigla da ilha do Fogo}} \frac{\text{P}}{\text{Tipo de Percurso}} \frac{\text{1}}{\text{Código do Percurso}}$

3. A referência, uma vez transposta para a designação oficial, após aprovada, deve ser usada em todos os materiais de comunicação do percurso recomendado.

4. Para cada ilha, devem adotar-se as seguintes siglas:

Nome da Ilha	Nomenclatura
Santiago	ST
São Nicolau	SN
Fogo	FG
Maió	MA
Santo Antão	SA
Sal	SL
Boavista	BV
São Vicente	SV
Brava	BR

Artigo 15.º

Códigos dos percursos

1. O código numérico a atribuir a um percurso, no âmbito da sua recomendação é a seguinte:

- a) Percurso principal (PP);
- b) Percurso complementar (PC);
- c) Percurso de ligação (PL);
- d) Percurso local (PLo); e
- e) Percurso regular (PR).

2. A atribuição do código numérico é da responsabilidade do Instituto do Turismo de Cabo Verde corresponde à ordem de entrada do respetivo pedido de recomendação.

Artigo 16.º

Métodos de marcação

1. Um percurso pedestre terá tanto mais sucesso quanto mais intuitiva e coerente for a sua sinalética, de forma a permitir que o mesmo seja facilmente percorrido de forma segura e confiante pelos utilizadores, devendo, para tanto, proceder-se à marcação recorrendo aos seguintes métodos:

- a) Colocação de marcas de direção;
- b) Colocação de postes / balizas de direção; e
- c) Colocação de setas de direção.

Artigo 17.º

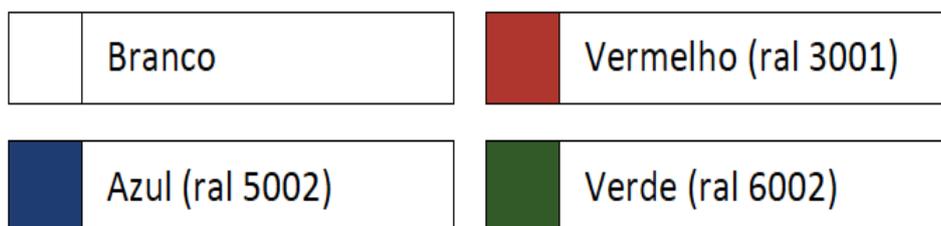
Marcas de direção

1. As marcas de direção correspondem a um conjunto de sinais orientadores do sentido do percurso pedestre a pintar em superfícies naturais ou artificiais existentes no terreno, segundo especificações técnicas descritas no artigo 16 e com recurso a tintas de cor específicas a seguir discriminadas.

2. As cores das marcas de direção a usar na sinalização de percursos pedestres recomendados são:

- a) No percurso principal, vermelho sinal (ral 3001) e branco (branco);
- b) Nos percursos complementares e percursos regulares, azul (ral 5002) e branco (branco); e
- c) Nos percursos de ligação, vermelho sinal (ral 3001) e branco (branco); e
- d) Nos percursos locais, azul (ral 5002) e branco (branco),

conforme o seguinte mapa:



3. Os percursos inseridos em áreas protegidas devem utilizar os mesmos códigos de cores referidos no número anterior aos quais se deve adicionar a cor verde (ral 6002) como forma de sinalizar o facto de se estar dentro de uma área protegida.

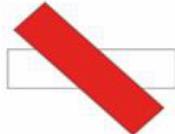
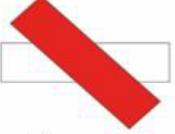
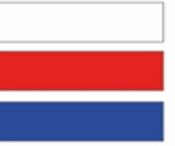
4. A combinação de cores prevista no número anterior apenas se aplica a percursos cujo itinerário esteja totalmente inserido na área protegida.

5. Percursos que simplesmente atravessam as áreas protegidas não são objetivo dessa sinalização com a cor verde

Artigo 18.º

Uso de cores

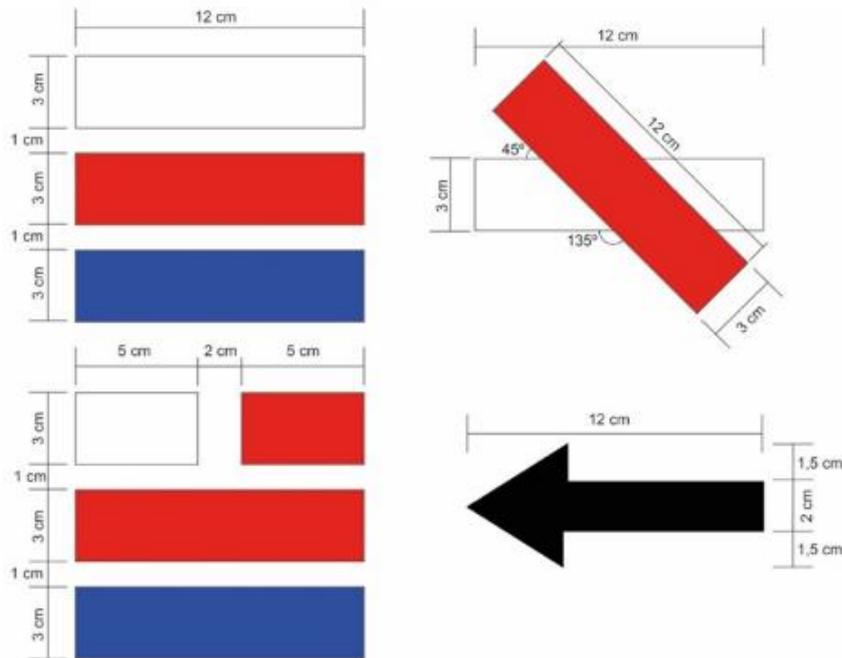
As cores devem ser usadas de acordo com as combinações abaixo indicadas:

Sinalética Percurso Principal			
			
seguir	não seguir	esquerda	direita
Sinalética Percurso Ligação			
			
seguir	não seguir	esquerda	direita
Sinalética Percurso Complementares			
			
seguir	não seguir	esquerda	direita
Sinalética Percurso Local			
			
seguir	não seguir	esquerda	direita
Sinalética em caso de sobreposição de Percurso Complementar com o Percurso Principal			
			
seguir	não seguir	esquerda	direita
Sinalética em caso de sobreposição de Percurso Complementar com Percurso de Ligação			
			
seguir	não seguir	esquerda	direita

Artigo 19.º

Dimensão das marcas

A dimensão das marcas deve ser uniforme em todo o percurso, respeitando o seguinte:



Artigo 20.º

Caminho correto (“Seguir”)

1. No percurso principal, percurso complementar, percurso regular e percurso local, a marca de caminho correto (“Seguir”) consiste numa marca formada por dois retângulos paralelos dispostos na horizontal, com 12 cm de comprimento e 3 cm de largura, distando entre si 1 cm.

2. Nos percursos de ligação consiste numa marca formada por um retângulo dispostos na horizontal, com cerca de 12 cm de comprimento e 3 cm de largura, sobre o qual, a 1 cm de distância, se colocam dois com 5 cm de comprimentos e 3 cm de largura, distando entre si por 2 cm.

3. Quando ocorrer sobreposição de percursos, as marcas correspondem a três retângulos paralelos dispostos na horizontal, com dimensões de 12 cm de comprimento e 3 cm de largura, e distam entre si 1 cm, sendo que as barras superiores usadas no percurso principal ou percursos de ligação devem ser colocadas acima das restantes.

Artigo 21.º

Mudanças de direção

1. As marcas de mudança de direção são setas com um mínimo de 12 cm de comprimento e 5 cm de largura na sua parte mais larga.

2. A utilização das setas pintadas deve ser privilegiada em locais em onde não há possibilidade de fazer outras marcas ou onde a instalação de postes/balizas é dificultada pelo material que constitui o solo.

Artigo 22.º

Caminho errado (“não seguir”)

O caminho errado é uma marca que corresponde a dois retângulos cruzados num ângulo de 45.º, em que o vermelho ou o azul se sobrepõem ao branco. As dimensões dos retângulos são de 12 cm de comprimento e 3 cm de largura.

SECÇÃO III

ESTRUTURAS DE ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo 23.º

Tipologias

Em complementaridade com as marcas de direção descritas no artigo 17, os percursos pedestres a serem recomendados devem estar munidos de sinalética física, enquadrados nas seguintes tipologias:

- a) Postes ou balizas de direção;
- b) Setas ou placas de direção e informação; e
- c) Painéis informativos.

Artigo 24.º

Postes ou balizas de direção

1. Os postes ou balizas de direção devem ser utilizados quando não existam superfícies naturais (ex. rochas) ou artificiais (ex. muros, postes de iluminação) no percurso e se afigure ser mesmo necessário a instalação de sinalética de orientação.

2. O poste ou baliza de direção consiste num poste vertical, preferencialmente de base quadrada ou retangular, com cerca de 1,3m de comprimento e largura suficiente para nele ser pintado a marca de direção;

3. O poste ou baliza de direção pode ser de madeira ou outro material (ex. plástico reciclado), preferentemente para que seja de material fácil de adquirir e de repor em caso de ser danificado ou destruído.

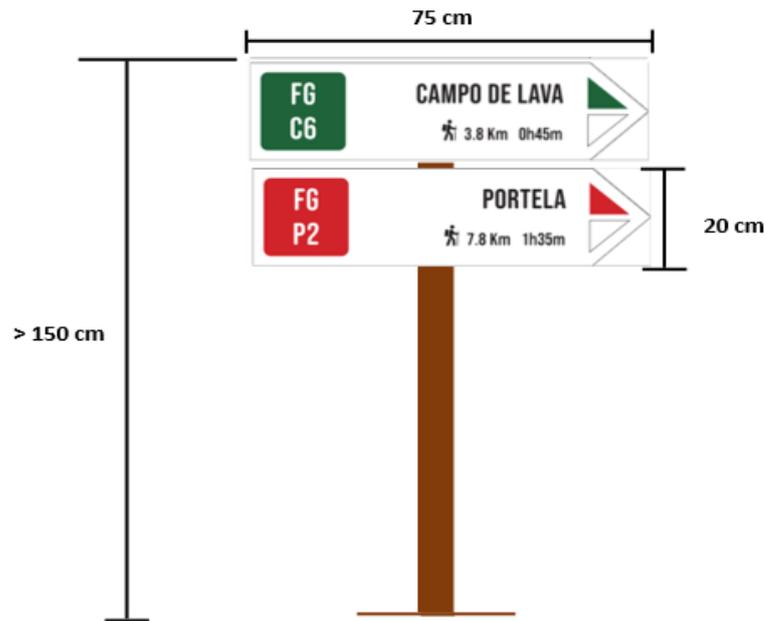
Artigo 25.º

Setas ou placas de direção

1. As setas ou placas de direção servem para indicar o sentido do percurso e informar o caminhante acerca da distância a que está de certo lugar onde o percurso irá passar ou terminar.

2. As setas ou placas de direção devem ser produzidas em madeira ou outro material resistente e natural, transformados ou sintéticos, preferencialmente reciclados e devidamente tratados, para suportar as condições climatéricas, permitindo reposição rápida em caso de substituição ou reposição.

3. As setas ou placas de direção são retangulares, com uma das extremidades em forma de “flecha”, e servem para indicar o sentido do percurso juntamente com a informação da distância a um ou mais locais, devendo ter 75 cm de comprimento e 20 cm de largura, conforme a figura seguinte:



4. As setas ou placas de direção devem estar fixas em estrutura vertical, a pelo menos 1,5 m de altura do solo.

5. No caso dos percursos principais e de ligação cada placa inclui um quadrado vermelho, situado na extremidade reta, com a nomenclatura do respetivo percurso que se encontra desenhado a branco, e dois triângulos, um vermelho e um branco na extremidade correspondente à seta.

6. Na extremidade oposta à parte pontiaguda da seta, a placa deve conter uma área quadrada, com fundo pintado de cor azul, vermelho ou verde, de acordo com a tipologia de percurso, com as letras a branco onde se irão inserir os códigos de identificação do percurso, devendo a extremidade pontiaguda terá as pontas pintadas em branco e na cor correspondente ao tipo de percurso em questão, conforme a figura seguinte:

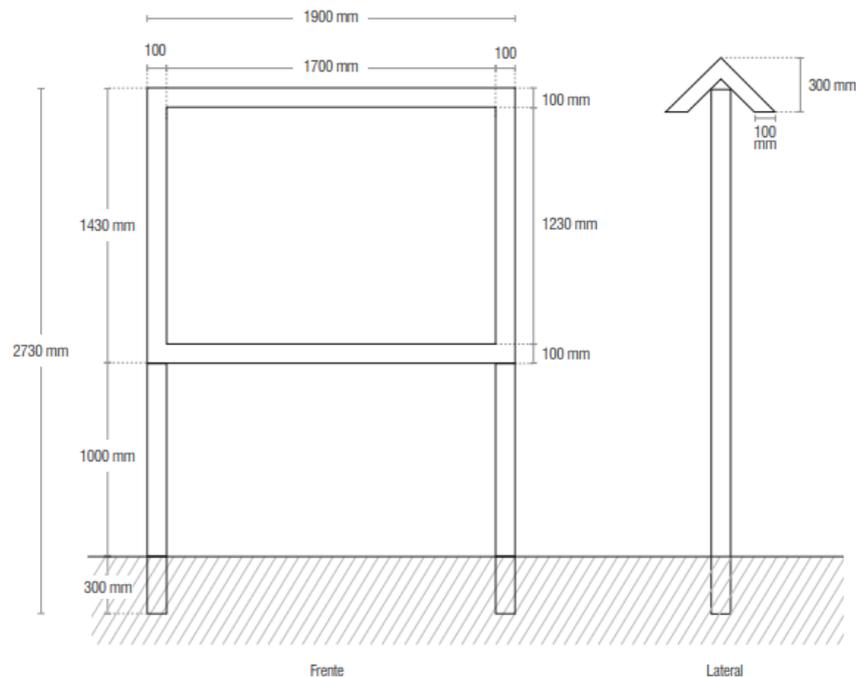


7. Nos percursos inseridos em áreas protegidas as placas terão o quadrado pintado de cor verde.
8. As placas devem indicar o nome de um ou mais locais, a distância a que se situa dos mesmos, em quilómetros, e a duração média que demora a chegar aos referidos locais.
9. Sobre a colocação das placas deve-se observar o seguinte:
 - a) No início de cada percurso devem ser colocadas placas de direção, como forma de assinalar o sentido do mesmo e facilitar a utilização pelos caminhantes, devendo o mesmo se verificar no extremo oposto do percurso;
 - b) As placas indicativas do sentido do percurso devem ser colocadas sempre que exista coincidência de percursos pedestres; e
 - c) A derivação para percursos complementares ou de ligação deve igualmente estar sinalizado com uma placa de direção;

Artigo 26.º

Painéis informativos

1. Os painéis informativos devem ser colocados obrigatoriamente no início e final de cada percurso para fornecerem um conjunto de informações úteis sobre o mesmo antes do utilizador iniciar a caminhada.
2. Nos percursos circulares, os painéis de início e de término do percurso podem ser coincidentes, bastando, para tanto, a colocação de um só painel.
3. Os painéis informativos podem ser construídos em diferentes materiais (ex. madeira, plástico reciclado) recorrendo sempre por soluções resistentes aos elementos climáticos locais e de fácil substituição em caso de destruição e observando o que sobre a matéria constar dos respetivos planos de gestão para a defesa do ambiente.
4. As características técnicas dos painéis informativos devem obedecer, na medida do possível, ao esquema seguinte:



5. Os painéis informativos devem ser enterrados no solo a profundidade suficientemente segura para garantir a sua estabilidade e recomenda-se que se adicione uma massa fixante em cimento nos pilares para assegurar essa estabilidade.
6. Os painéis informativos devem ser apenas impressos numa das faces, podendo a outra ser usada localmente pelas entidades públicas para afixar informação de interesse geral.
7. Os painéis e informativos não podem conter de qualquer espécie de publicidade comercial, excluindo-se a indicação de eventuais entidades patrocinadoras.
8. A informação a constar nos painéis informativos é detalhada no Capítulo III.

Artigo 27.º

Outros painéis e sinalização de aldeias turística

1. Para além dos painéis informativos referidos no artigo anterior, pode haver painéis, com sinalização interpretativa que pode incluir, nomeadamente, informações sobre a história, a gastronomia, a fauna, a flora, a geologia, e de outras informações pertinentes, sobre a região que atravessa, sobretudo nas áreas protegidas.
2. Deve-se proceder à sinalização associada às aldeias turísticas rurais que estão dentro dos percursos.

Artigo 28.º

Critérios de colocação de marcas e estruturas de sinalização

1. Na colocação das marcas no terreno de forma a sinalizar corretamente os percursos, visando a segurança dos caminhantes deve-se observar o seguinte:

- a) As marcas podem ser colocadas em diversos tipos de suportes, naturais (rochas ou árvores) e artificiais (postes, muros ou outras estruturas), desde que permitam suportar as mesmas no que se refere à forma e às dimensões;
- b) Deve-se privilegiar a utilização de suportes físicos naturais, como rochas, ou de cariz público (ex. postes de iluminação) ao invés de estruturas particulares;
- c) A aplicação de pinturas em postes de iluminação ou outra estrutura pública pode implicar pedido prévio junto do município;
- d) A utilização de rochas ou rochedos para a marcação dos percursos deve ter em conta a estabilidade e resistência das mesmas, ou seja, importa evitar rochas de pequena dimensão que facilmente sejam removidas do sítio;
- e) Sempre que possível, as marcas devem ser colocadas a um mínimo de 80 cm de altura a contar do chão;
- f) As marcas devem ser colocadas em locais que permitam a fácil deteção visual das mesmas a uma distância mínima de 25 m;
- g) Devem também ser colocadas no início e no final do percurso pedestre, a menos de 50 m dos painéis informativos (“caminho certo”)
- h) As marcas pintadas manualmente devem ser feitas com rigor, tanto ao nível da dimensão, como da forma;
- i) Deve-se usar as marcas apenas na medida do necessário, procurando evitar um uso excessivo de forma a não causar perturbações paisagísticas, mas garantindo toda a segurança e confiança por parte dos utilizadores;
- j) A sinalização de indicação caminho certo deve ser colocada logo a seguir às bifurcações existentes nos percursos para o caminhante certificar que está no caminho correto.
- k) Deve-se colocar as marcas de mudança de direção, sempre que possível, a cerca de 20 m antes dos cruzamentos e/ou bifurcações em que se verifique mudança de direção do percurso e colocar as marcas de caminho correto imediatamente a seguir ao referido cruzamento ou bifurcação;
- l) Devem ser sempre colocadas marcas de caminho errado (“Não Seguir”) nas derivações ou cruzamentos, de forma a evitar a utilização de caminhos errados;
- m) A marca “caminho errado” deve ser colocada à entrada de caminhos que se pretendem evitar a cerca de 20 metros;
- n) A distância entre as marcas e a respetiva quantidade varia consoante o terreno seja mais ou menos acidentado e o itinerário apresente mais ou menos cruzamentos, mas de uma forma geral a distância entre as marcas de caminho correto (“a seguir”) não deve ultrapassar os 200 m, de forma a criar sentido de confiança e segurança no caminhante;

- o) A colocação de marcas em zonas urbanas deve privilegiar o uso de estruturas de cariz público, nomeadamente postes de iluminação, sempre com a prévia autorização e informação junto das respetivas autoridades locais;

2. O pedido prévio a que se refere a alínea c) do n.º 1, juntamente com a resposta e autorização, deve constar no processo de recomendação.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo 29.º

Conteúdos a constar nos materiais de informação

Os conteúdos a constar nos materiais de informação e divulgação dos percursos pedestres recomendados devem respeitar as regras constantes do presente Capítulo.

Artigo 30.º

Informação nos painéis informativos

1. A informação a constar nos painéis informativos deve incluir toda a descrição técnica relevante sobre os percursos em causa, do território atravessado pelo mesmo e os contactos mais importantes que garantam segurança e confiança ao utilizador.

2. A informação referida no número anterior deve estar organizada por áreas específicas, designadamente:

- a) “Nome do painel”;
- b) “Mapa”;
- c) “Descrição do(s) percurso(s)”;
- d) “Informação Técnica”;
- e) “Recomendações e regras de conduta”;
- f) “Legenda da sinalética”;
- g) “Contactos úteis”;
- h) “Promotores e parceiros”; e
- i) “QR Code”.

Artigo 31.º

Nome do painel

1. No topo do painel deve constar o nome do mesmo que deve ser o do local onde está instalado, observando-se o seguinte:

- a) O uso de não mais de 1 ou 2 fontes de letras para não distorcer a mensagem, com não mais de 60 caracteres (incluídos os espaços), umas 10 palavras por linha de texto;
- b) O tamanho da letra deverá ser definido em função da distância da placa e do nível de informação, tendo em conta as melhores práticas internacionais; e
- c) Fundos escuros e letras claras para placas em lugares escuros, e fundos claros e letras escuras para interiores e zonas de penumbra.

Artigo 32.º

Mapa

O mapa é o do traçado em carta militar ou equivalente, à escala 1:25.000, com indicação do ponto de partida e do final, o norte geográfico e ainda pictogramas de serviços básicos de apoio ao utilizador existentes ao longo do percurso, designadamente: restauração, alojamento, transportes, pontos de interesse, património cultural, natural e histórico, postos de informação.

Artigo 33.º

Descrição do percurso

O painel deve conter descrição resumida do itinerário, incluindo o local de partida e chegada, pontos de interesse mais relevantes do ponto de vista ambiental e cultural, referência à presença de núcleos habitacionais serviços de apoio, nomeadamente espaços de restauração, pontos de água ou parques de merendas, informação sobre as áreas protegidas caso sejam atravessadas pelo percurso, entre outros serviços relacionados com a salubridade ambiental.

Artigo 34.º

Informação técnica

A informação técnica é um elemento essencial em todos os materiais informativos, sejam eles painéis, folhetos ou materiais em formato digital, devendo dele constar obrigatoriamente:

- a) Nome ou designação do percurso (nota: caso se trate de um “percurso principal”, deve ainda constar a indicação do número da rota e o número da etapa);
- b) Extensão do percurso (em km);
- c) Descida e subida acumulados em metros;
- d) Duração estimada da caminhada no sentido recomendado;
- e) Indicação da dificuldade do percurso de acordo com os indicadores do método MIDE;
- f) Indicação de outros percursos que se cruzem ou conectem com o percurso em causa (percursos complementares ou ligações), a cores diferentes, no referido mapa; e
- g) Perfil altimétrico do percurso, seguindo as orientações indicadas mais adiante sobre esta figura gráfica.

Artigo 35.º

Legenda da sinalética

A legenda explicativa da sinalética usa-se na marcação do percurso e respetivo código de cores registado pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde.

Artigo 36.º

Recomendações e regras de conduta

O painel deve conter:

- a) Informação específica sobre a boa conduta que se espera dos utilizadores, nomeadamente ao nível da utilização do trilho sinalizado, da proteção ambiental, respeito pelas comunidades locais, transporte do seu lixo, entre outros aspetos; e
- b) Recomendações sobre a melhor utilização do percurso que contribuam para a segurança e conforto do caminhante, nomeadamente, em caso de condições climatéricas adversas, calçado e vestuário a utilizar, épocas do ano mais aconselháveis, entre outros aspetos.

Artigo 37.º

Contactos úteis

Devem estar incluídos no painel um conjunto de contactos úteis locais, ou regionais a saber:

- a) O município ou municípios com jurisdição na área ou áreas do percurso, locais, emergência e socorro, autoridades policiais, postos de informação turística, autoridade gestoras das áreas protegidas, e postos de informação turística;

- b) O promotor do percurso em causa para efeitos de participação de problemas de manutenção; e
- c) Outros de interesse mais relevante para garantir mais segurança e conforto ao utilizador.

Artigo 38.º

Informação institucional

Deve ser normalmente colocada em faixa de rodapé no painel, destinando-se à divulgação dos promotores do percurso, parceiros, apoiantes e/ou financiadores a informação sobre:

- a) Logotipo da entidade promotora;
- b) Logotipo da entidade executora;
- c) Logotipo dos parceiros locais institucionais; e
- d) Logotipo do Instituto do Turismo de Cabo Verde.

Artigo 39.º

QR Code-app “Visit Cabo Verde”

1. O painel informativo deve contemplar num dos cantos da área impressa um QR Code para leitura por smartphones.

2. O QR Code deve permitir o acesso virtual à aplicação “Visit Cabo Verde” onde consta toda a informação relativa aos percursos pedestres.

Artigo 40.º

Folheto informativo

1. A recomendação do percurso pedestre requer a produção de um folheto informativo para disseminação do mesmo, que deve conter a seguinte informação:

- a) Ficha técnica;
- b) Descrição do percurso;
- c) Recomendações e regras de conduta;
- d) Contactos úteis;
- e) Promotores e parceiros; e
- f) QRCode.

2. O folheto informativo ser editado em suporte papel ou digital.

3. Os conteúdos de cada tópico devem ser os mesmos referidos para os que devem constar nos painéis informativos.

Artigo 41.º

Representação cartográfica

1. A representação cartográfica dos percursos pedestres deve usar a base dos mapas militares e ter escala de 1:25.000 ou 1:50.000 nos casos em que o percurso pela sua extensão não fique completo à escala 1:25.000, bem como referir o Datum e a Projeção no qual a cartografia se baseia.

2. A referência à fonte cartográfica é obrigatória.

Artigo 42.º

Perfil altimétrico

1. O perfil de altimetria do percurso deve constar a distância do percurso em quilómetros no eixo da horizontal e no eixo vertical devem constar a altitude em metros.

2. Sendo que o traço do perfil deve ser a preto e o seu interior preenchido com a cor do percurso representado (no caso de percurso principal, vermelho; percurso complementar, azul; percurso de ligação, vermelho; percursos temáticos ou parques, verde).

3. A escala vertical deverá ser adequada de forma a que seja visualmente perceptível os valores das altitudes.

Artigo 43.º

Divulgação digital

Os percursos recomendados devem ser partilhados nas diversas plataformas online (wikiloc, all trails, visorando, outdooractive) constando sempre o nome oficial do percurso e um breve resumo do mesmo e devem obrigatoriamente ser colocados na plataforma Visit Cabo Verde.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Recomendações

1. Com o intuito de apoiar o sucesso de instalação de percursos pedestres, bem como da sua manutenção e monitorização, recomenda-se o seguinte:

- a) No que tange à sinalização:
 - i. Além da georreferenciação da sinalética física a instalar nos percursos, recomenda-se que a mesma esteja identificada no local com uma numeração para que em caso de situações de derrube ou destruição detetadas pelos utilizadores dos percursos estes possam mais facilmente informar a entidade promotora sobre que estruturas estão afetadas;
 - ii. Além da sinalética obrigatória é possível associar outra meramente informativa ao público, desde que não coloque em causa a principal e exigida pelo processo de acreditação, sendo exemplo a sinalética informativa sobre a utilização do caminho por bicicletas, viaturas motorizadas, proximidade a zonas de risco de queda de rochas, entre outros. É possível ainda associar aos percursos etiquetas ou rótulos quanto aos destinatários privilegiados do percurso em causa, nomeadamente “famílias”, “amantes da geologia” ou “observadores de aves”, entre outros.
- b) Relativamente a outras estruturas de suporte e apoio, a existência de outras infraestruturas nos percursos, nomeadamente bancos de descanso, mesas de apoio às merendas, miradouros, entre outras, podem tornar a experiência de caminhada mais reconfortante e aumentar a qualidade do percurso.
- c) Quanto aos contadores, a instalação de contadores tem como objetivo obter informação sobre o número de utilizadores a frequentar os percursos pedestres, devendo a informação, devidamente tratada e validada, permitir avaliar a intensidade de uso de determinado percurso, as épocas do ano com maior procura, entre outros dados que no seu conjunto podem ajudar a definir estratégias de promoção, gestão e controle da capacidade de carga; e
- d) Relativamente as questões ambientais:
 - i. O uso de fogo, arranque de exemplares de fauna e flora local, entre outras práticas proibidas deverá ser comunicada aos pedestres antes do início de cada percurso;
 - ii. As informações sobre a flora e fauna endémica a constar das placas informativas deverá ser validada pelo órgão gestor das áreas protegidas; e
 - iii. Elaboração, nos termos da lei, dos planos de gestão dos percursos pedestres em estreita colaboração com a entidade gestora de áreas protegidas de modo a garantir a proteção do ambiental e consequentemente a conservação da natureza.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, podem ser consideradas no momento de instalação de um percurso pedestre, respeitando sempre as regras descritas no presente diploma ao nível da segurança, respeito pelas normas locais de gestão territorial, ambiental, entre outros aspetos.

3. Para efeitos da alínea c) do número anterior, em caso de se procederem à instalação de contadores, recomenda-se que tal seja feito em colaboração com o Instituto do Turismo de Cabo Verde no sentido de aferir os melhores locais, a periodicidade da recolha de dados, as formas de partilha dos mesmos e outras colaborações no sentido de obter máximo proveito dessas infraestruturas para a gestão global da rede de percursos pedestres da região em causa.

4. O uso de sinalética complementar é recomendável, nomeadamente em percursos temáticos e/ou de interpretação, e especialmente os que estão inseridos em áreas protegidas

Artigo 45.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas relativas à interpretação das normas constantes do presente diploma ou eventuais lacunas que do mesmo resultem são resolvidas, caso a caso, por decisão do membro do Governo responsável pela área do turismo, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete dos Ministros, Ministério do Turismo e Transportes e Ministério da Agricultura e Ambiente, aos 16 de junho de 2024. — Os Ministros, *Carlos Jorge Duarte Santos* e *Gilberto Correia Carvalho Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.